



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 495
Decisão da CEECA	Nº 554/2019	
Referência	Processo Nº 1099568/2019	
Interessado	WOLHFAGON COSTA DE ARAUJO	

EMENTA: Aprova o **INDEFERIMENTO** da solicitação do profissional WOLHFAGON COSTA DE ARAÚJO, nos termos da Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018 do MEC e da Resolução 1073/16, do Confea.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **495**, apreciando o Processo Nº **1099568/2019**, em que o Profissional Tecnólogo em Construção Civil – Edificações WOLHFAGON COSTA DE ARAÚJO, registrado neste Conselho sob o número 1612786944, solicita a ANOTAÇÃO DE CURSO E EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL, ou seja, a "anotação dos seguintes cursos/títulos, pela ordem: 1. Engenharia Civil; 2. Aperfeiçoamento em Segurança Contra Incêndio e Pânico; 3. Pós-Graduação Especialização em Topografia e 4. Pós-Graduação Especialização em Topografia e Geoprocessamento", e; **considerando** que o requerente obteve o seu primeiro registro no Crea-PB, na qualidade de Técnico em Saneamento (1º) em, 06/04/1987, anotou, posteriormente, em 03/01/2014 o Técnico em Agrimensura (2º) e em 31/03/2016 o Tecnólogo em Construção Civil Edificações (3º); **considerando** que o requerente possui atribuições dispostas nos artigos 3º, 4º e 5º da Resolução nº 313/86 do Confea; **considerando** que o Curso de PósGraduação lato sensu em Geoprocessamento e Georreferenciamento da Universidade Cândido Mendes - UCAM possui cadastro no Crea-RJ e que o mesmo foi realizado no período de 21/01/15 a 14/10/15, com carga horária de 600 horas, período no qual o profissional ainda cursava a graduação em Tecnologia em Construção de edifícios, conforme documentação apresentada; **considerando** que o requerente concluiu o Curso de Graduação em Engenharia Civil EaD (UNINASSAU - Recife/PE) em 14/02/19, neste caso cabendo a Gerência de Registros (GREG) verificar se a Instituição e o referido Curso estão cadastrados no Crea-PE e as atribuições que são conferidas aos egressos; **considerando** que o Cursos de Pós Graduação lato sensu de Aperfeiçoamento em Segurança Contra Incêndio e Pânico e de Especialização em Topografia não estão cadastrados no Crea-MG; **considerando** que o Curso de PósGraduação lato sensu em Geoprocessamento e Georreferenciamento da Universidade Cândido Mendes - UCAM possui cadastro no Crea-RJ e que o mesmo foi realizado no período de 21/01/15 a 14/10/15, com carga horária de 600 horas; **considerando** que o requerente juntou aos autos para análise a cópias da seguinte documentação: Declaração, Diploma e Histórico do Curso de Engenharia Civil na modalidade EaD (fonte: emec.mec.gov.br/emec/consultacadastro/detalhamento) da UNISSAU de Recife/PE; Certificado de conclusão e Histórico do Curso de Aperfeiçoamento em Segurança Contra Incêndio e Pânico com carga horária de 120 horas (Faculdade ISEIB-MG); Certificado de Conclusão e Histórico do Curso de Especialização em Topografia com carga horária de 390 horas (CEFET-MG) e Certificado de Conclusão e Histórico do Curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento com carga horária de 600 horas (UCAM-RJ); **considerando** que a Resolução 1073/16, do Confea dispõe no seu art. 7º - a extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º a concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º a extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional; **considerando** as informações da Gerência de Registro deste Conselho (GREG); **considerando** que as informações do Crea-MG, via e-mail, referente aos Cursos de Pós-Graduação de Aperfeiçoamento em Segurança Contra Incêndio e Pânico e Especialização em Topografia, dando conta que as Instituições estão cadastradas naquele Regional, exceto as referidas Pós-Graduações, não sendo possível a extensão de atribuição neste caso nos termos da Resolução 1073/16, do Confea; **considerando** o parecer da GREG é no sentido da ATEC analisar o processo com relação a possibilidade de extensão de atribuição para georreferenciamento nos termos da Decisão PL-2087/04, do Confea em favor do requerente em virtude da sua conclusão do Curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento com carga horária de 600 horas (UCAM-RJ); **considerando** que o Plenário do Confea, por intermédio da Decisão PL-2087/04, definiu os profissionais habilitados a realizar as atividades de georeferenciamento, para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR do Incra; considerando que os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico; considerando que os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema (grifei); **considerando** que os profissionais aptos, para responsabilizarem-se tecnicamente pelo georreferenciamento de imóveis rurais são os especificados no item VI do nº 2 da Decisão PL nº 2087, de 2004, do Confea, conforme pode ser observado na transcrição a seguir: "VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea"; **considerando** que o Crea de origem (CREA-RJ) onde está assentada a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

documentação Curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento (UCAM), se manifestou acerca da atribuição conferida aos egressos do curso em tela, à luz do escopo da PL 2087/2004 e através da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, Cartografia e Geografia - CEACG via Decisão CEACG/RJ nº 94/2018 (cópia em anexo), concluiu por conceder aos egressos do Curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento, ministrado pela Universidade Cândido Mendes - UCAM, as atividades e competências dos itens "a", "b", "c", "d", "e" e "f" da Decisão Plenária nº 2087/2004, do Confea; **considerando**, ainda, o disposto na Decisão Nº: PL-1347/2008 (...) d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura (CEECA), pela Câmara Especializada Pertinente à Modalidade do requerente (CEAG) e, por fim, pelo Plenário do Regional (...); considerando os termos da Decisão PL-0458/14, do Confea (cópia em anexo); **considerando** o Artigo 1º, da Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018 do MEC: "Art. 1º Cursos de pós-graduação lato sensu denominados cursos de especialização são programas de nível superior, de educação continuada (grifo), com os objetivos de complementar a formação acadêmica, atualizar, incorporar competências técnicas e desenvolver novos perfis profissionais, com vistas ao aprimoramento da atuação no mundo do trabalho e ao atendimento de demandas por profissionais tecnicamente mais qualificados para o setor público, as empresas e as organizações do terceiro setor, tendo em vista o desenvolvimento do país.", **DECIDIU** aprovar por unanimidade o **INDEFERIMENTO** da solicitação do profissional WOLHFAGON COSTA DE ARAÚJO, nos termos da Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018 do MEC e da Resolução 1073/16, do Confea. Coordenou a Sessão a Senhora Eng^a. Civil/Seg. do Trabalho Suenne da Silva Barros, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: João Paulo Neto (SENGE-PB), Luiz de Gonzaga Silva (SENGE-PB), Alynne Pontes Bernardo (CEP-PB), Thiago Queiroga Buriti (CEP-PB), Leonardo Eudes dos S. Medeiros (CEP-PB), José Herbert Palitot (CEP-PB), Maria Aparecida Rodrigues Estrela (CEP-PB), Fabiano Lucena Bezerra (CEP-PB), Francisco Xavier Bandeira Ventura (IBAPE-PB), Ronaldo Soares Gomes (IBAPE-PB), Felipe Queiroga Gadelha (IBAPE-PB), Marco Antônio Ruchet Pires, Waldemir Lopes de Andrade Júnior (IBAPE-PB), Evelynne Emanuelle Pereira Lima (UNIPÊ) e o Representante do Plenário da Câmara Eng. Eletric. Orlando Cavalcanti Gomes Filho.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 07 de outubro de 2019.

Eng^a. Civil/Seg. do Trabalho Suenne da Silva Barros
Coordenadora da CEECA – Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)